



Este Tribunal em diversas resoluções homologou as decisões dos tribunais regionais que deferem transferência ou redistribuição de seções eleitorais e de municípios, ou a transferência de jurisdição eleitoral.

Acolhendo a manifestação do Secretário da CGE, homologo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

Brasília, 1º de setembro de 2005.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25450-TOCANTINS (MONTE DO CARMO) (3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO UNIDOS POR MONTE DO CARMO (PPS/PSB/PDT)
ADVOGADO :PAULO ALVES DA SILVA OAB 5214-DF e outros
RECORRIDO :CONDORCET CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO :LILIAN ABI-CAUDI BRANDÃO LANG OAB 1824-TO e outros

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO
Protocolo 7614/2005
D E C I S Ã O

RECURSO ESPECIAL -REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 96 DA LEI Nº 9.504/97 - RECURSO ELEITORAL - PRAZO - 24 HORAS - INTEMPESTIVIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins negou provimento a recurso interposto contra sentença que implicara a improcedência da representação formalizada em razão de suposta prática de conduta glosada pelo artigo 77 da Lei nº 9.504/97. Eis como sintetizados os fundamentos do acórdão recorrido (folha 233 a 242): RECURSO ELEITORAL. ABUSO/PODER POLÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO. - Em se tratando de Representação Eleitoral, por ofensa à Lei das Eleições, o prazo para a interposição recursal é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. - Unânime.

No recurso especial eleitoral de folha 246 a 260, sustenta-se aplicável ao caso o prazo de três dias, porquanto seria o Código Eleitoral lei de “natureza superior”, o que, em confronto com a Lei nº 9.504/97, faria prevalecer a norma do artigo 275.

O recorrido ofereceu as contra-razões de folha 270 a 274.

A Procuradoria Geral Eleitoral, no parecer de folha 279 a 281, preconiza o desprovimento do especial. Eis o resumo da peça: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO INTEMPESTIVO.

- Em se tratando de Representação Eleitoral, por ofensa à Lei das Eleições, o prazo para a interposição recursal é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. - Parecer pelo não provimento do recurso especial.

A Lei nº 9.504/97, no artigo 96, § 8º, revela o prazo de 24 horas para interposição de recurso a sentença proferida em representação relativa ao descumprimento de preceitos nela versados.

O Regional consignou a ocorrência da intimação em 15 de fevereiro de 2005 (folha 235), vindo a manifestação do inconformismo a ser protocolada em 28 de junho do corrente ano (folha 246). É, pois, evidente a intempestividade do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Recurso eleitoral. Prazo. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Observância.

1. As representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97 regulam-se pelo procedimento estabelecido no art. 96 dessa lei.

2. É de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em sede de representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 24.600/RS, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado no Diário de Justiça de 15/4/2005).

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 96, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. SENTENÇA NÃO PROLATADA EM 24 HORAS. RECURSO DO § 8º. TERMO A QUO PARA A SUA INTERPOSIÇÃO É A DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO DAS PARTES. PRECEDENTES DO TSE. PRAZO DO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. REGRA GERAL, INCIDENTE QUANDO A LEI NÃO FIXAR PRAZO ESPECIAL. NÃO-APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE.

- Não obstante tenha a decisão agravada sido publicada no DJ de 28.9.01, considerando que o referido jornal oficial só circulou em 1º.10.01, é tempestivo o agravo regimental interposto em 4.10.01.

- Tendo em conta que a sentença não foi prolatada no prazo de 24 horas, previsto no mencionado § 7º do art. 96 da Lei n. 9.504/97, o recurso ordinário de que cuida o parágrafo seguinte (§ 8º), nos termos da jurisprudência deste Tribunal, haverá de observar, como termo a quo para a sua interposição, a efetiva intimação das partes.

- Na espécie, não se aplica o tríduo do art. 258 do Código Eleitoral, por encontrar-se previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, o prazo de 24 horas para interposição do recurso ordinário contra as decisões prolatadas nas reclamações e representações ajuizadas contra o descumprimento dessa lei (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.425/TO, Relator Ministro Raphael Barros Monteiro Filho, publicado no Diário de Justiça de 16/8/2002).

Nego seguimento ao recurso especial (artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 23/2005

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Editais expedidos de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral

O Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Relator da Lista Tríplice nº 435 - AMAPÁ (MACAPÁ), FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz substituto, do Tribunal Regional Eleitoral de Estado do Amapá, da classe de advogado, decorrente do término do 1º biênio do Dr. ELOILSON AMORAS DA SILVEIRA TÁVORA, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados: ALDENOR SALES DA SILVA FONSECA

PAULO ALBERTO DOS SANTOS
VERANILDA TENÓRIO CERQUEIRA
No prazo de cinco dias, a indicação poderá ser impugnada, com fundamento em incompatibilidade.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2005.

Linda Maria Lima de Oliveira
Secretária Judiciária.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 105/2005

RESOLUÇÕES

22.044 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 494 - CLASSE 33ª - PERNAMBUCO (lati - 64ª Zona - Águas Belas).

Relator : Ministro Caputo Bastos.

Interessado : Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ementa:

Revisão de Eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003. Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

22.051 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.449 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.

Interessada : Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:

REFERENDO. PROVIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. ORIENTAÇÕES QUANTO A PROCEDIMENTOS E PRAZOS. CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL. REFERENDADO PELO PLENÁRIO. Fixação de prazos para execução de procedimentos relacionados ao cadastro eleitoral, com base no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, estabelecido a partir de estudos técnicos da Secretaria de Informática e homologado pelo Grupo de Estudos do Cadastro Eleitoral (GESCADE), cuja observância se impõe como forma de assegurar a realização, em tempo hábil, dos procedimentos de auditoria do cadastro e a tempestiva confecção das folhas de votação e alimentação das urnas eletrônicas para o referendo de 23 de outubro de 2005.

Orientações aprovadas pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, quanto a rotinas, prazos e procedimentos a serem adotados pelos cartórios, corregedorias e tribunais regionais eleitorais, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar o Provimento nº 2/2005 da Corregedoria-Geral Eleitoral, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

22.067 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.443 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Caputo Bastos.

Ementa:

Altera a Resolução nº 21.841, de 22.6.2004 - Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º Acrescentar o § 3º ao art. 12 da Resolução nº 21.841, de 22 de junho de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art. 14 desta Resolução, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema.

(...)
§ 3º O Sistema de Prestação de Contas Partidárias (SPCP) será de utilização facultativa em 2005, e obrigatória a partir de 2006”.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
Ministro Gilmar Mendes, vice-presidente no exercício da Presidência. Ministro Caputo Bastos, relator. Ministro Marco Aurélio. Ministro Humberto Gomes De Barros. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro Luiz Carlos Madeira.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

22.068 - CONSULTA Nº 1.168 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente : João Alberto Fraga Silva, deputado federal.

Ementa:

Referendo 2005.

Consulta. Horário. Divulgação. Rede. Propaganda gratuita.

- O período a ser observado para a propaganda das frentes parlamentares no Referendo/2005 é o disposto no art. 21 da Res.-TSE nº 22.033, de 4.8.2005.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

22.069 - CONSULTA Nº 1.169 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente : João Alberto Fraga Silva, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Emissão. Notas fiscais. Empresas. Bens ou serviços às frentes. Declaração. Impostos. Nominais. Frente parlamentar. Responsáveis.

1. As notas fiscais, emitidas para efeito de declaração de impostos, deverão ser nominais aos responsáveis da frente (presidente ou tesoureiro); 2. Deverá constar nessas, o CPF do presidente ou do tesoureiro da frente parlamentar.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

22.070 - CONSULTA Nº 1.170 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente : João Alberto Fraga Silva, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Arrecadação. Recursos. Referendo 2005. Emissão. Recibo eleitoral. Modelo.

1. Questão 1 respondida negativamente.

Independentemente do valor, a arrecadação de recursos somente poderá ser realizada com a devida identificação da origem da doação a ser registrada na prestação de contas (Res.-TSE nº 22.041, art. 8º).

2. Questão 2 prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

22.072 - REGISTRO DE PARTIDO Nº 301 - CLASSE 28ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.

Requerente : Partido Municipalista Renovador (PMR), por seu presidente nacional.

Advogada : Dra. Sanny Braga de Vasconcelos - OAB 18969/DF.

Ementa:

REGISTRO DEFINITIVO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO MUNICIPALISTA RENOVADOR.

Atendidos os requisitos da Lei nº 9.096/95, é de se deferir o registro definitivo da agremiação partidária.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o registro definitivo do Partido Municipalista Renovador (PMR), nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 2005.